

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N° 361/71

Aprovado em 20 / 9 /1971

Reitera a decisão deste Conselho através do Parecer CEE- n° 177/71, sobre a regularização da vida escolar da aluna, Maria Cecília Braga Fernandes.

PROCESSO CEE- N° 199/71.

INTERESSADO - COORDENADORIA DO ENSINO BÁSICO E NORMAL.

CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU.

RELATOR - Conselheiro FRANCISCO BRANDL HOFFMANN

Cuida o presente processo de uma indagação feita pela Sra. Inspetora do Ensino Secundário e Normal, Professora Marina Aparecida Fereira Jorge Kiehn, referente ao Parecer n° 177/71, do processo CEE- n 199/71, aprovado em 17 de maio p.p.

Para esclarecimento apresentamos primeiramente os fatos passados:

- 1- O processo CEE- 199/71 envolve irregularidade na vida escolar da aluna Maria Cecília Braga Fernandes do Instituto Estadual de Educação "Canadá", de Santos.
- 2 - A referida aluna achava-se matriculada em 1970 na 3ª série ginásial com possibilidades de aprovação para a 4ª série. - Constatou o IEE "Canadá" que houve irregularidade na transferência da referida aluna do Ginásio Anglo-Americano para aquele Instituto.
- 4- A irregularidade constatada foi a não aprovação da aluna na 2ª série ginásial.
- 5- Quando da comunicação da irregularidade a este Conselho a Sra. Inspetora sugeriu:  
que a 3ª série fosse considerada como repetência da 2ª série;  
que a aluna, se aprovada, repetisse a 5ª série em 1971.
- 6- No corpo do parecer dado pela Câmara Reunida do Ensino Primário e Médio o relator no exame do problema acata a sugestão da Sra. Inspetora relatando: "A análise do problema não indica outra solução, senão aquela sugerida pela Sra. Inspetora" e propõe: no item 1 do Parecer: "Seja considerada a frequência e aprovação no ano escola de 1970 como repetência da 2ª série, a que estava obrigada a aluna Maria Cecília Braga Fernandes, para efeito de matrícula na 3ª série em 1971".

Esta proposta teve restrição e o plenário deste Conselho mudou a redação deste item para:

"A aluna deverá repetir a 2ª série, em 1971, com aproveitamento no que couber, da frequência, na série que estiver frequentando para fins de apuração do comparecimento mínimo, na forma da legislação escolar vigente".

7- Observe-se que a redação final do Parecer CEE 177/71 está frontalmente em desacordo com a sugestão da Sra. Inspectora Federal.

Volta este processo ao Conselho agora com a indagação da Sra. Inspectora:

"A aluna em questão deverá repetir a 2ª série, em 1971, ou, como sugerimos, uma vez aprovada na 3ª série, esta seria considerada como repetência da 2ª série e em 1971, repetir a 3ª série ?"

Ao que tudo indica a Sra. Inspectora para questionar apegou-se à afirmação do relator contida no item 6 - "A análise do problema não indica outra solução, senão aquela sugerida pela Sra. Inspectora", que não foi modificada ou tirada na redação final do parecer.

A resposta que cabe então a Sra. Inspectora, s.m.j., é que deve ser acatada a decisão deste Conselho, isto é, que a aluna deve repetir a 2ª série em 1971, com aproveitamento no que couber, da frequência na série que estiver frequentando para fins de apuração do comparecimento mínimo, na forma da legislação escolar vigente - conforme o Parecer CEE 177/71 - contrariamente à sugestão dada.

É o meu parecer.

Sala das Sessões da Câmara do Ensino do Segundo Grau,  
em 13 de setembro de 1971.

(aa) Conselheiro ARNALDO LAURINDO - Presidente  
Conselheiro FRANCISCO BRANDL HOFFMANN - Relator  
Conselheiro ELOYISIO RODRIGUES DA SILVA  
Conselheiro JOSÉ BONIFÁCIO SILVA JARDIM  
Conselheiro Pe. LIONEL CORBEIL  
Conselheiro ANTÔNIO DELORENZO NETO